



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer official quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rezebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	120\$
A 1.ª série . . .	90\$		48\$
A 2.ª série . . .	80\$		48\$
A 3.ª série . . .	80\$		43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 21:030 — Reforça a verba inscrita no capítulo 1.º «Despesas imprevistas de ordem pública, de carácter reservado», do orçamento do Ministério para o ano económico de 1931-1932.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 21:031 — Manda continuar em vigor no ano industrial de 1932-1933 o disposto no decreto n.º 19:486, que garante no ano industrial de 1930-1931 a compra da cana da Madeira aos respectivos produtores, nas condições estabelecidas pelas leis em vigor, com as modificações introduzidas por este decreto.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 21:030

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 1:000.000\$ a verba de 2:880.000\$ inscrita no capítulo 1.º «Gabinete do Ministro», classe «Pagamento de serviços», artigo 9.º «Diversos serviços», n.º 1) «Despesas imprevistas de ordem pública, de carácter reservado», do orçamento do Ministério do Interior decretado para o ano económico de 1931-1932.

Art. 2.º No orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1931-1932 é anulada a quantia de 1:000.000\$, conforme a discriminação constante do mapa junto, que faz parte integrante do presente decreto e baixa assinado pelos Ministros do Interior e das Finanças.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Março de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando*

Augusto Branco — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Mapa das importâncias que se anulam no orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1931-1932, de harmonia com o disposto no artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 21:030, desta data:

CAPÍTULO 4.º

Despesas com a representação nacional

Direcção Geral do Congresso da República

Despesas com o pessoal:

Artigo 54.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício e ao pessoal fora do serviço:

1) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros:

a) Nos termos do decreto n.º 19:285, de 30 de Janeiro de 1931 300.000\$00

CAPÍTULO 9.º

Direcção Geral da Fazenda Pública

Despesas com o pessoal:

Artigo 93.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . 80.000\$00

CAPÍTULO 13.º

Serviço das Alfândegas

Serviço interno

Despesas com o pessoal:

Artigo 195.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:
a) Quadro interno 150.030\$00

Serviço do tráfego

Despesas com o pessoal:

Artigo 207.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . 360.000\$00

Serviço marítimo

Despesas com o pessoal:

Artigo 216.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . 110.000\$00
1:000.000\$00

Paços do Governo da República, 28 de Março de 1932. — O Ministro do Interior, *Mário Pais de Sousa*. — O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 21:031

Considerando que não foi ainda possível, por circunstâncias especiais, preparar a regularização completa do regime sacarino da Madeira conforme o previsto no preâmbulo do decreto n.º 19:486, de 19 de Março de 1931, e que subsistem essencialmente os motivos pelos quais este foi publicado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Continua em vigor no ano industrial de 1932-1933 o disposto no decreto n.º 19:486, de 19 de Março de 1931, com as modificações seguintes:

1.ª O termo de responsabilidade a que se refere o artigo 6.º será assinado até 30 do corrente mês e abrangerá, quanto às fábricas de aguardente, também a obrigação de acondicionar em tanques de ferro a aguardente que fôr produzida;

2.ª A referida aguardente poderá ser guardada, de conta o risco das mesmas fábricas, proporcionalmente à

sua produção, nos tanques aferidos da Companhia de Aguardente da Madeira, até a capacidade disponível, satisfazendo elas as devidas despesas;

3.ª A colheita da cana de que trata o artigo 7.º deverá estar concluída até 15 de Agosto;

4.ª O açúcar excedente mencionado no artigo 9.º será exportado por ambas as fábricas na proporção das suas cotas de rateio;

5.ª Todos os acordos previstos pelo mesmo decreto serão feitos em reuniões presididas pelo director da al-fândega, não podendo qualquer das fábricas indicadas no artigo 11.º deixar de fazer os que forem necessários para a execução do mesmo artigo.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Março de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armando Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*